



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PROCESSO Nº 2007/173354**

**INTERESSADO: Fundo de Assistência a Saúde dos Funcionários do BEC - FAMED**

**ASSUNTO: Consulta sobre momento da incidência de Imposto sobre Serviços**

**EMENTA:** ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de Plano de Saúde. Serviços médicos. Competência tributária. Incidência tributária.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, o **Fundo de Assistência a Saúde dos Funcionários do BEC**, inscrita no CNPJ com o nº 04.839.091/0001-04 e no CPBS com nº 200118-7, requer parecer deste Fisco sobre o momento do reconhecimento em sua DDS dos valores de ISSQN retido na fonte dos seus credenciados.

O Consulente alega que foi autuado por apresentar incorreções na DDS, devido a falta de número de nota fiscal do prestador de serviços informados nas suas declarações, referente fevereiro a abril de 2006.

O Requerente alega ainda que a atividade de plano de saúde apresenta uma série de peculiaridades em sua operacionalização que dificulta o atendimento concomitante da legislação do ISS, ao princípio contábil da competência, à legislação do imposto de renda e às obrigações junto à Agência Nacional de Saúde.

E com base no exposto, o Consulente indaga a este Fisco o seguinte:

1. Em que momento deve reconhecer como devedor da retenção de ISS? No momento da emissão da nota fiscal de serviço ou no momento do reconhecimento das despesas, visto que estes fatos podem ocorrer em meses distintos?
2. Caso ele tenha que reconhecer pela prestação de serviços, como proceder em relação a nota fiscal que estará disponível somente no mês seguinte?
3. Como fazer os ajustes necessários relativos às glosas em sua DDS?
4. Como tratar as glosas na contabilidade, evitando que haja distorções entre os fatos geradores, a contabilidade e a DDS?

### **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do



Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

## **2 PARECER**

### **2.1 Da Incidência do ISSQN**

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa, independentemente do recebimento do preço do serviço.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza** ou **a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise ao objeto da consulta formulada.

Conforme já relatado antes, o Consulente deseja saber em qual competência deverá realizar a retenção do ISSQN incidentes sobre os serviços por ele tomados na condição de plano de saúde.

Para responder à consulta é relevante informar que, independentemente da existência ou não de peculiaridades da atividade de prestação de serviços, a incidência do ISSQN se dá no momento em que é efetivada a prestação de serviço. No caso de um serviço de atendimento médico ou da realização de um exame laboratorial para um plano de saúde, a ocorrência do fato gerador do ISSQN se dá no momento da realização do atendimento ou do exame para o credenciado do plano de saúde, ou seja, quando ocorre a efetiva prestação de serviço.

A emissão da nota fiscal posteriormente ao mês da efetiva prestação do serviço, como alegado pela Consulente, não é o procedimento adequado, haja vista que o Regulamento do ISSQN estabelece que o documento deve ser emitido por ocasião da prestação do serviço. Reforça esta afirmativa o fato de o nascimento da obrigação tributária do ISSQN se dá por competência e não por regime de caixa.



**Fortaleza**  
Prefeitura de

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

## 2.2 Da Conclusão

Em função do exposto, com relação às indagações feitas pela consulente, com fundamento na legislação tributária, temos o seguinte a informar:

1. O ISS devido pelo tomador do serviço, pessoa jurídica de direito privado, deve considerar como período da retenção, o mês da prestação do serviço, e deverá ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente. Devendo a nota fiscal ser emitida na competência correspondente, independentemente, de reconhecimento da despesa pelo tomador do serviço.

2. A nota fiscal deve ser emitida pelo prestador do serviço no mês que ocorreu a prestação do serviço e não no momento do pagamento da despesa.

3. Qualquer ajuste no valor do serviço prestado deverá ser comunicado ao Fisco municipal por meio de retificação da Declaração Digital de Serviços (DDS).

4. Com relação às glosas, as mesmas devem ser evitadas. O tomador deverá orientar aos prestadores de serviços para somente prestarem o serviço nas condições estabelecidas contratualmente. Mas, se mesmo assim elas ocorrerem, devem ser tratadas como correção do valor da despesa efetivamente reconhecida na competência em que o serviço for prestado.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 27 de agosto de 2007.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

### **DESPACHO:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Ney Lopes Barbosa Junior**

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças